



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI XXXX/2024 do Vereador João Jorge (PSDB)

Acrescenta os incisos XVIII e XIX ao Art.
3º da Lei nº 17.109 de 4 de junho de 2019
(Código Municipal de Defesa do
Consumidor).

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 3º, Seção I, Das Práticas Abusivas, da Lei nº 17.109, de 4 de junho de 2019 (Código Municipal de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do inciso XVIII e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º - _____

XVIII – a disponibilização, por restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e similares, de cardápio acessível exclusivamente por código QR nos dispositivos eletrônicos dos próprios clientes;

Parágrafo único. Os restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e similares são obrigados a oferecer cardápio físico aos seus clientes, contendo descrição e preço, assim como manter uma cópia na entrada do estabelecimento.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2024.

João Jorge

PSDB



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proibir os estabelecimentos que comercializam refeições, bebidas e lanches de disponibilizar cardápio acessível exclusivamente por código QR a partir do dispositivo eletrônico do próprio cliente.

A utilização exclusivamente digital não atende adequadamente a população mais idosa, menos familiarizada com o manuseio de dispositivos eletrônicos, bem como os clientes que não estão na posse do aparelho celular ou até mesmo os que não possuem acesso à Internet. Então, se o consumidor estiver sem seu aparelho, ou se este estiver desligado, ou sem acesso à internet, não haverá como se informar quanto às informações dos itens que pretende consumir. Ademais, o uso digital dificulta a análise dos alimentos e o comparativo de preços.

Além disso, em atenção ao dever de informação e transparência ao consumidor, passa-se a exigir dos restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e similares que disponibilize, já na entrada de seu estabelecimento, o cardápio integral com respectivos preços, evitando que o consumidor tenha que adentrar no local e sentar-se em uma mesa apenas para averiguar se as opções daquele local lhe convêm.

Acreditamos ser duas práticas abusivas e que, por isso, merecem ser incluídas no rol de práticas abusivas constantes do artigo 3º do Código Municipal de Defesa do Consumidor.

Por esses motivos expostos, solicito aos pares a aprovação deste projeto de lei.